



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 385-A/77:

Actualiza o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na parte respeitante ao sistema de informações.

Decreto-Lei n.º 385-B/77:

Harmoniza as disposições do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, no que se refere às promoções dos oficiais do Exército — Revoga os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro.

Portaria n.º 571-A/77:

Aprova o Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército — Revoga as Portarias n.ºs 368/76, de 16 de Junho, e 745/76, de 17 de Dezembro.

mações, de forma a ajustá-lo à nova metodologia das promoções:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º — 1. O sistema de informações dos Oficiais do Exército compreende informações periódicas e extraordinárias e destina-se:

- a)
- b)
- c)
- d)

2. As informações extraordinárias compreendem:

Informações escolares;
Informações não escolares.

Art. 54.º — 1.

- a)
- b)

2. Podem ser solicitadas informações extraordinárias, a determinar para cada caso específico, pelo general ajudante-general do Exército relativamente aos oficiais na situação de activo em comissão especial.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 385-A/77

de 13 de Setembro

Considerando a necessidade de actualizar o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na parte respeitante ao sistema de infor-

3. Não estão sujeitos a informação:

- a) Os oficiais que desempenharem as funções de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro da Revolução, Ministro, Provedor de Justiça, Secretário e Subsecretário de Estado, Presidente de Governo Regional, Governador de Macau e embaixador;
- b) Os gerais;
- c) Os brigadeiros, nos quadros em que este posto for o mais elevado.

Art. 55.º — 1. A informação periódica é anual e referida às seguintes datas:

- a) Brigadeiro — 30 de Setembro;
- b) Oficiais superiores — 30 de Abril;
- c) Capitães — 31 de Maio;
- d) Subalternos — 30 de Junho.

2. As informações respeitantes aos oficiais até ao posto de tenente-coronel, inclusive, devem dar entrada na Direcção do Serviço de Pessoal e nas direcções das armas e serviços até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

3. As informações respeitantes aos coronéis devem ser enviadas ao general ajudante-general do Exército e ao director da arma ou serviço respectivo até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

4. As informações respeitantes aos brigadeiros devem ser enviadas ao general ajudante-general do Exército até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

Art. 56.º — 1. As informações extraordinárias escolares são prestadas após a conclusão de cursos, provas, tirocínios ou estágios.

2. As informações extraordinárias não escolares são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência do informado ou de qualquer dos informadores das funções que originaram a última informação e que, desde a data desta, tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses;
- b) O informado termine uma diligência de duração não inferior a sessenta dias, um período de exercícios, manobras ou de actividade operacional;
- c) Qualquer dos informadores considere justificado e oportuno alterar a última informação prestada sobre o informado;
- d) A pedido, para determinados casos específicos.

3. A elaboração das informações extraordinárias obedece aos princípios estabelecidos neste diploma para a informação periódica.

Art. 57.º — 1. A informação do oficial abrange a apreciação das qualidades físicas, morais e sociais, intelectuais e culturais e profissionais.

- 2.
- 3.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 385-B/77

de 13 de Setembro

Considerando a conveniência de harmonizar as disposições do Estatuto do Oficial do Exército (EOE) com as do Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços;

Considerando a vantagem de haver uma uniformidade de procedimentos entre as diversas armas e serviços no que se refere às promoções dos oficiais;

Considerando a necessidade de se proceder a uma selecção de valores no sentido de proporcionar aos oficiais mais aptos uma mais rápida ascensão na hierarquia militar;

Considerando a necessidade de ajustar as disposições do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, às circunstâncias actuais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A condição 19) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

19) Figurem por três vezes na lista de apreciação anual dos oficiais a não promover ao posto imediato, por não satisfazerem a 3.ª condição geral de promoção.

Art. 2.º Os artigos 67.º, 70.º, 72.º, 80.º, 83.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — 1. Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto nas condições 16) e 19) da alínea b) do artigo 44.º

- 2.
- 3.

4. As promoções até ao posto de coronel, inclusive, são da competência do CEME, sendo precedidas de parecer dos respectivos directores das armas e dos serviços e do director do departamento de pessoal.

5. As promoções por distinção são precedidas de uma consulta obrigatória ao Conselho Superior do Exército.

-

Art. 70.º — 1. Aos directores das armas e dos serviços, apoiados nos respectivos conselhos, compete a apreciação das condições gerais de promoção dos oficiais.

2. Para fundamento do seu parecer sobre as condições gerais de promoção dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços deverão consultar:

- a) Informações periódicas e/ou extraordinárias preenchidas pelos comandantes, chefes e directores das unidades, órgãos, estabelecimentos militares e organismos não militares onde estiveram colocados;
- b) Currículos, com indicação das funções desempenhadas nas sucessivas colocações;
- c) Notas de assentos;
- d) Todas as outras informações ou documentos que considerem úteis e necessárias.

3. Após a apreciação referida no número anterior, os directores das armas e dos serviços propõem a inscrição dos oficiais numa das seguintes listas:

- a) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por diuturnidade ou por antiguidade:

Lista de oficiais a promover;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção;

- b) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por escolha e antiguidade:

Lista de oficiais a promover por escolha;
Lista de oficiais a promover por antiguidade;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção.

.....
Art. 72.º — 1.

2. O oficial que não satisfaça a 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporariamente da promoção, passando à situação de adido aos quadros se estiver na condição 19) da alínea b) do artigo 44.º

.....
Art. 80.º — 1. A verificação das condições especiais de promoção compete à Direcção do Serviço de Pessoal do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército.

2. Na apreciação dos oficiais, os directores das armas e dos serviços devem ser informados pela Direcção do Serviço de Pessoal se aqueles satisfazem ou não as condições especiais de promoção.

.....
Art. 83.º Sempre que um oficial não reúna todas as condições especiais de promoção mas esteja incluído no conjunto dos oficiais em apreciação, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

1 — Deve merecer uma apreciação em tudo idêntica à dos oficiais com a totalidade das condições;

2 — Deve ser referida em pormenor a sua situação, bem como o parecer do director da arma ou serviço, sobre se:

- a) Deve ser dispensado das condições especiais de promoção que não reúne;
- b) Não deve ser dispensado das condições especiais de promoção que não reúne, ficando preterido nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º

.....
Art. 93.º A promoção ao posto de tenente é por diuturnidade.

Art. 94.º A promoção ao posto de capitão é por antiguidade.

Art. 95.º — 1. A promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel é por escolha e antiguidade.

2. Nenhum oficial que haja adquirido por antecipação quaisquer condições de promoção poderá ser promovido por antiguidade enquanto não forem promovidos os oficiais que o antecedem na escala e não estejam preteridos.

Art. 96.º — 1. A promoção aos postos de brigadeiro e general é por escolha.

2. A promoção aos postos referidos no número anterior é da competência do Conselho da Revolução.

Art. 97.º A promoção ao posto de brigadeiro efectua-se da seguinte forma:

- a) O Conselho Superior do Exército aprecia, em mérito absoluto e relativo, os coronéis das diversas armas e serviços que satisfaçam as condições de promoção;
- b) São excluídos da apreciação os coronéis que se encontrem abrangidos pela condição 16) da alínea b) do artigo 44.º deste Estatuto;
- c) A escolha efectuar-se-á em função das vagas de brigadeiro ocorridas;
- d) A proposta do CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, é presente ao Conselho da Revolução;
- e) O Chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar destinar a determinada arma ou serviço uma ou mais vagas de brigadeiro, só podendo, neste caso, ser preenchidas por coronéis dessa arma ou serviço.

Art. 98.º A promoção ao posto de general efectua-se da seguinte forma:

- a) O Conselho Superior do Exército aprecia para promoção, em mérito absoluto e relativo, os coronéis das armas e os brigadeiros provenientes de qualquer arma que satisfaçam as condições de promoção;
- b) A escolha efectuar-se-á em função das vagas de general ocorridas;
- c) A proposta do CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, é presente ao Conselho da Revolução;

- d) O chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar destinar a determinada arma uma ou mais vagas de general, só podendo, neste caso, ser preenchidas por brigadeiros e coronéis provenientes dessa arma.

Art. 3.º — 1. Para efeitos de aplicação da condição 19) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), considera-se equivalente:

Quatro inclusões na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato a duas inclusões em igual lista de apreciação anual;

Três ou duas inclusões na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato a uma inclusão em igual lista de apreciação anual.

2. Os oficiais incluídos por uma só vez na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato consideram-se como não incluídos em igual lista de apreciação anual.

Art. 4.º O disposto no presente decreto-lei será objecto de regulamentação mediante portarias do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 571-A/77

de 13 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, aprovar o

REGULAMENTO DOS CONSELHOS DAS ARMAS E DOS SERVIÇOS DO EXÉRCITO

TÍTULO I

Missão

1 — Os conselhos das armas e dos serviços são órgãos consultivos do director ou chefe da respectiva arma ou serviço, sendo das suas atribuições:

- a) Dar parecer sobre matérias específicas da arma ou serviço, quando solicitado pelo director ou chefe da respectiva arma ou serviço;

- b) Dar parecer sobre a promoção dos militares da arma ou serviço, nas condições estabelecidas nos respectivos estatutos;
- c) Dar parecer acerca do aproveitamento de pessoal da arma ou serviço, quando solicitado pelo director ou chefe da respectiva arma ou serviço;
- d) Dar parecer nos termos dos artigos 55.º e 56.º do RDM.

TÍTULO II

Constituição

2 — Os conselhos das armas e dos serviços são constituídos por um número máximo de vinte membros, nomeados pelo CEME para o período de um ano.

3 — A nomeação terá lugar até 15 de Dezembro e será feita mediante critérios de inerência de funções, de designação e de eleição.

4 — É a seguinte a composição dos diferentes conselhos:

a) Conselho da Arma de Infantaria (CAI):

1) Militares nomeados por inerência de funções — dois militares, mediante proposta do director da Arma, que pelas funções de inspecção, direcção ou chefia que desempenhem proporcionem uma maior operacionalidade ao funcionamento do Conselho;

2) Militares nomeados por designação — dois oficiais e dois sargentos, mediante proposta do CEME, que pela sua competência e experiência pessoal permitam equilibrar a composição do Conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial;

3) Militares nomeados mediante eleição:

Um coronel;
Um tenente-coronel;
Um major;
Três capitães ou subalternos;
Um sargento-mor;
Um sargento-chefe;
Dois sargentos-ajudantes;
Quatro primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

b) Conselhos das Armas de Artilharia, Cavalaria, Engenharia e do Serviço de Administração Militar — análogos ao CAI;

c) Conselho da Arma de Transmissões:

1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI;

2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI;

3) Militares nomeados mediante eleição:

Três oficiais do quadro de engenheiros;

Dois oficiais do quadro técnico de exploração;
 Um oficial do quadro técnico de manutenção;
 Um sargento-chefe de exploração;
 Um sargento-ajudante de exploração;
 Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos de exploração;
 Um sargento-chefe mecânico;
 Um sargento-ajudante mecânico;
 Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos mecânicos;

d) Conselho do Serviço de Saúde:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:
 - Um coronel ou tenente-coronel médico;
 - Um major ou capitão médico;
 - Dois oficiais farmacêuticos de qualquer posto;
 - Dois oficiais veterinários de qualquer posto;
 - Um sargento-mor ou sargento-chefe do ramo médico;
 - Um sargento-ajudante do ramo médico;
 - Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico;
 - Dois sargentos do ramo farmacêutico;
 - Dois sargentos do ramo veterinário;

e) Conselho do Serviço de Material:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:
 - Um oficial superior engenheiro;
 - Um oficial superior do serviço técnico de manutenção (STM);
 - Um oficial engenheiro, capitão ou subalterno;
 - Um oficial do STM (auto);
 - Um oficial do STM (armamento);
 - Um oficial do STM (eléctrico);
 - Um sargento-mor;
 - Um sargento-chefe;
 - Dois sargentos-ajudantes de qualquer ramo;
 - Um sargento do ramo auto;
 - Um sargento do ramo eléctrico;
 - Um sargento do ramo armamento;
 - Um sargento artífice;

f) Conselho do Serviço Geral:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:
 - Um tenente-coronel;
 - Três maiores ou capitães;
 - Dois subalternos;
 - Um sargento-mor;
 - Dois sargentos-chefes ou sargentos-ajudantes;
 - Cinco primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

g) Conselho das Bandas e Fanfarras:

- 1) Militar nomeado por inerência de funções — um militar proposto pelo IBF, com condicionamento análogo ao fixado para o CAI;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:
 - Um major;
 - Um capitão;
 - Um subalterno;
 - Um sargento-mor músico;
 - Um sargento-chefe ou sargento-ajudante músico;
 - Um primeiro-sargento ou segundo-sargento músico;
 - Um sargento-mor corneteiro ou clarim;
 - Um sargento-chefe ou sargento-ajudante corneteiro ou clarim;
 - Um primeiro-sargento ou segundo-sargento corneteiro ou clarim;
- 4) O Conselho pode articular-se em comissão de bandas e comissão de fanfarras.

TÍTULO III

Funcionamento

5 — Os conselhos das armas e dos serviços reúnem em função das necessidades, mediante convocação do director da arma ou serviço.

6 — Para dar parecer sobre a promoção dos militares da arma ou serviço os conselhos articulam-se em comissão de apreciação de oficiais e em comissão de apreciação de sargentos.

7 — As comissões de apreciação de oficiais têm como missão dar parecer sobre os oficiais da respectiva arma ou serviço e são constituídas pelos militares nomeados por inerência de funções, pelos oficiais nomeados por designação e pelos oficiais nomeados mediante eleição.

8 — As comissões de apreciação de sargentos têm como missão dar parecer sobre sargentos da respectiva arma ou serviço e são constituídas pelos militares nomeados por inerência de funções, pelos sargentos no-

meados por designação e pelos sargentos nomeados mediante eleição.

9—O director ou chefe da arma ou serviço dirige as actividades do respectivo conselho e das suas comissões de apreciação não tomando parte em votações e podendo delegar no inspector ou no militar mais antigo a presidência de qualquer das comissões.

10—As comissões de apreciação só podem funcionar desde que estejam presentes quatro quintos da totalidade dos seus membros.

11—O director ou chefe da arma ou serviço pode agregar ao conselho para determinados assuntos específicos os militares que pelas suas funções ou competência especial julgue conveniente ouvir, sem direito a voto.

12—Quando por razões de serviço os militares nomeados para o conselho se vejam impedidos de desempenhar satisfatoriamente essa função, poderá ser determinada a sua substituição temporária ou definitiva.

TÍTULO IV

Eleições

13—Para os lugares destinados em cada conselho a oficiais a nomear por eleição são eleitores e elegíveis todos os oficiais do QP, no activo, da respectiva arma ou serviço e os do QEO que dela sejam oriundos, com as excepções referidas nos n.ºs 15, 16 e 17 do presente Regulamento.

14—Para os lugares destinados em cada conselho a sargentos a nomear por eleição são eleitores e elegíveis todos os sargentos do QP, no activo, da respectiva arma ou serviço, com as excepções referidas nos n.ºs 16 e 17 do presente Regulamento.

15—Os Conselheiros da Revolução e os oficiais em comissão especial são eleitores, mas não elegíveis, para os lugares destinados a oficiais a nomear mediante eleição do conselho da sua arma ou serviço.

16—Os militares não podem ser eleitos mais do que dois anos sucessivos ou mais do que três vezes no mesmo posto hierárquico, contando para este efeito a composição dos conselhos das armas e serviços desde a sua instituição em 1974.

17—Mediante despacho, o CEME fixará quais os militares que considera deverem ficar excluídos da capacidade de eleitores e ou elegíveis, por estarem suspensos ou por relativamente a eles haver motivos disciplinares ou criminais.

18—As eleições realizam-se em duas voltas, separadas por duas semanas:

- a) Na primeira volta cada militar só vota para os lugares correspondentes ao seu posto ou grupo de postos, ou de especialidades, em conformidade com a composição de cada conselho definida no n.º 4;
- b) Para a segunda volta apenas são elegíveis os militares mais votados na primeira volta, incluídos no quádruplo do número de lugares a preencher; os oficiais votam para todos os lugares destinados a oficiais e os sargentos votam para todos os lugares destinados a sargentos.

19—Compete às direcções ou chefias das armas e serviços a organização das respectivas eleições, para o que nomearão comissões.

20—As direcções ou chefias das armas e serviços providenciarão para que:

- a) Todos os oficiais e sargentos eleitores tenham conhecimento do presente Regulamento e dos prazos a observar no processo eleitoral;
- b) A cada oficial e sargento seja entregue, respectivamente, relação dos oficiais elegíveis e relação dos sargentos elegíveis, bem como boletins de voto para oficiais e para sargentos, nos quais conste a constituição do conselho, discriminada quanto ao número, posto, ramo ou especialidade dos seus membros.

21—A difusão de documentos e instruções far-se-á:

- a) Para o pessoal em serviço nas unidades e estabelecimentos do Exército, através do respectivo comandante, director ou chefe;
- b) Para o pessoal em serviço em organismos militares não dependentes do Exército, através do respectivo comandante, director ou chefe;
- c) Para o pessoal em serviço nas forças de segurança, através do respectivo comando-geral;
- d) Para o pessoal noutras circunstâncias, individualmente.

22—Os boletins de voto devem:

- a) Ser preenchidos pessoalmente, por forma que seja fácil a correcta identificação do votado, indicando-se o seu nome, tão completo quanto possível, e, se necessário, recorrendo-se ao número mecanográfico;
- b) Ser encerrados em sobrescritos, com a indicação exterior «Votação para o Conselho da Arma (Serviço) de ... — ... volta»;
- c) Ser entregues ao respectivo comandante, director ou chefe, ou no comando-geral, se se tratar das forças militarizadas, os quais os remeterão para a direcção ou chefia da arma ou serviço;
- d) Ser remetidos directamente para a direcção ou chefia da arma ou serviço pelo pessoal que não presta serviço em organismos militares ou forças militarizadas.

TÍTULO V

Apuramento

23—O apuramento da eleição decorre nas direcções ou chefias das armas e dos serviços.

24—A direcção ou chefia compete:

- a) Receber os boletins de voto;
- b) Conferir a relação dos votantes;
- c) Verificar a validade dos votos;
- d) Elaborar acta com o resultado da primeira volta da eleição;
- e) Difundir os resultados da primeira volta, indicando quais os militares elegíveis na segunda volta;
- f) Elaborar acta com o resultado da segunda volta da eleição e enviar os resultados ao chefe do Gabinete do CEME.

25 — São considerados votos totalmente nulos os que não estiverem elaborados nas condições regulamentares, designadamente aqueles que tenham sido obtidos por reprodução de boletins já preenchidos.

26 — São considerados votos parcialmente nulos aqueles em que, estando regularmente elaborados, subsistam dúvidas de identificação em algumas das posições, o que corresponde a voto nulo nessas posições.

27 — Para os lugares a preencher são indicados os militares mais votados.

28 — O apuramento dos suplentes é feito ordenando os restantes militares em função dos votos.

29 — Os casos de empate são resolvidos dando prioridade aos militares que:

- a) Pertencam à região militar ou zona militar com o menor número de elementos eleitos;
- b) Pertencam a uma unidade ou estabelecimento da arma ou serviço sem outro militar eleito;
- c) Sejam mais graduados ou mais antigos.

30 — O desempate entre oficiais faz-se sem ter em consideração os resultados relativos a sargentos, tal como o desempate entre sargentos se faz sem ter em consideração os resultados relativos a oficiais.

TÍTULO VI

Nomeação

31 — Após nomeação do CEME, o Gabinete do CEME difunde a constituição nominal de cada conselho da arma ou serviço, especificando, no caso dos militares nomeados mediante eleição, os efectivos e os suplentes, ordenados.

32 — A constituição de todos os conselhos das armas e serviços será publicada na *Ordem do Exército*.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

33 — Além do caso previsto no n.º 12, o CEME pode exonerar das suas funções qualquer membro de um conselho nas seguintes condições:

- a) Por motivos disciplinares;
- b) Por proposta do director da arma ou serviço;
- c) A requerimento do próprio, informado pelo director da arma ou serviço.

34 — Para 1978, em virtude de ainda não estarem preenchidos os postos de sargento-mor e sargento-chefe, a composição dos diferentes conselhos apre-

senta as seguintes diferenças em relação ao fixado no n.º 4:

- a) Conselhos das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia e do Serviço de Administração Militar:

Dois sargentos-ajudantes;
Seis primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

- b) Conselho da Arma de Transmissões:

Dois sargentos-ajudantes de exploração;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos de exploração;
Dois sargentos-ajudantes mecânicos;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos mecânicos;

- c) Conselho do Serviço de Saúde:

Dois sargentos-ajudantes do ramo médico;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico;
Dois sargentos do ramo farmacêutico, de qualquer posto;
Dois sargentos do ramo veterinário, de qualquer posto;

- d) Conselho do Serviço de Material:

Quatro sargentos-ajudantes;
Um sargento do ramo auto;
Um sargento do ramo eléctrico;
Um sargento do ramo armamento;
Um sargento artífice;

- e) Conselho do Serviço Geral:

Três sargentos-ajudantes;
Cinco primeiros-sargentos;

- f) Conselho das Bandas e Fanfarras:

Dois capitães;
Um subalterno;
Um sargento-ajudante músico;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos músicos;
Um sargento-ajudante corneteiro ou clarim;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos corneteiros ou clarins.

35 — São revogadas as Portarias n.ºs 368/76, de 16 de Junho, e 745/76, de 17 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 13 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

